

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Segunda Turma · Referendo na Petição nº 15.556/DF
Operação “Compliance Zero” · Relator: Min. André Mendonça

Voto-vogal do Ministro Gilmar Mendes

Julgamento em sessão virtual de 13 a 20 de março de 2026

Nota de contexto — O inteiro teor deste voto integrava autos que tramitavam sob sigilo. Seu conteúdo veio a público após a retirada do sigilo do processo, tornando-se documento de acesso público. A transcrição abaixo reproduz o voto na íntegra, a partir do inteiro teor do acórdão da Segunda Turma (PET 15.556 REF/DF).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de referendo de decisão monocrática por meio da qual o eminente relator, Ministro André Mendonça, decretou um conjunto amplo de medidas cautelares contra os investigados, em especial a prisão preventiva de Daniel Bueno Vorcaro, Fabiano Campos Zettel, Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão e Marilson Roseno da Silva.

As medidas foram decretadas com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, mediante argumentos variados.

Entre outras razões, o relator entendeu que a prisão se justificaria em função da “necessidade de pacificação social por meio da criação de um sentimento na sociedade de resposta célere do sistema de justiça a um delito de elevadíssima repercussão social, com dimensões bilionárias”, bem como pelo “alcance subjetivo dos ilícitos cometidos, que impactaram a vida de milhões de brasileiros e a credibilidade de instituições financeiras públicas e privadas” (eDOC 16, p. 28). A cautela também se justificaria para se resgatar a “confiança social na Justiça penal” (eDOC 16, p. 31).

O apelo a conceitos porosos e elásticos para a decretação de prisões preventivas recomenda um olhar crítico. Afinal, em um passado recente, essas mesmas fórmulas foram indevidamente invocadas pela força-tarefa da Lava Jato para justificar os mais variados abusos e arbitrariedades contra aqueles que, ao talante dos investigadores, eram escolhidos como alvos de perseguição penal ancorada em razões políticas e ideológicas.

Trata-se de um mau vezo que conduziu não apenas a atentados contra regras elementares do processo penal, mas que também deixou marcas indelévels no nosso sistema de Justiça. Tudo a partir dos inúmeros abusos revelados pela tal Vaza Jato, que, ao escancararem que juízes e procuradores se desviaram da lei em nome de um messianismo punitivista, conduziram a uma enxurrada de nulidades e, portanto, ao desperdício de investigações e decisões proferidas pela Justiça Federal de Curitiba.

Tais ponderações são necessárias neste momento em que, a partir de vazamentos seletivos de documentos encartados em inquéritos sigilosos, atores do sistema de Justiça e determinados setores da mídia cerram fileiras para ressuscitar entulhos autoritários dos porões da 13ª Vara de Curitiba – práticas perversas que se supunha terem sido enterradas com o fracasso e o encerramento formal da força-tarefa. Vazamentos ilegais, açodamento na investigação, atropelo a ritos processuais, menosprezo ao direito de defesa e antecipação de culpa por meio de certos órgãos de imprensa – os mesmos segmentos que até hoje não fizeram um mea culpa ante os abusos revelados pela Operação Spoofing –, tudo isso nos remete a uma aventura processual que deixou rastros de ineficiência e decepções.

Esse diagnóstico nos conduz a uma necessária reflexão sobre a forma como deve se desenvolver o processo penal. O alcance de bons resultados em investigações não pode se dar a partir de atalhos

processuais, mas sim a partir da observância dos precisos limites da lei. Para o Estado, não há legitimidade fora da arena da legalidade, e atropelos ao direito de defesa e a regras processuais podem gerar espuma midiática e linchamentos morais no curto prazo, mas cobram um preço alto no futuro. O debacle da Operação Lava Jato é exemplo disso.

Dito isso, antecipo que, a meu ver, existem razões para referendar a decisão do eminente relator. Como demonstrarei adiante, existem fatores que justificam a prisão preventiva dos acusados para evitar que, soltos, possam atuar para prejudicar o bom andamento das investigações. Mas guardo reservas em relação ao uso de conceitos elásticos e juízos morais, como “confiança social na Justiça”, “pacificação social” e “resposta célere do sistema de Justiça”, como atalhos argumentativos para fundamentar a prisão preventiva.

Cláusulas dessa natureza, não obstante sejam tão amiúde invocadas por juízes para a aplicação de prisões cautelares, atentam contra o dever de fundamentação das decisões judiciais e agredem a presunção de inocência. Não por outra razão, o Código de Processo Penal foi reformado em 2019 para dispor que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que (...) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” ou “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (art. 315, § 2º). A meu ver, algumas das expressões usadas na decisão ora submetida a referendo são um retrato do que esses dispositivos buscam combater: o recurso a clichês que serviriam para justificar a prisão de qualquer pessoa que é acusada de um crime.

Chama atenção, ainda, que o manejo desses recursos argumentativos era desnecessário para a decretação das medidas cautelares. Aliás, não há qualquer referência a essas expressões na representação da Polícia Federal, que, entre outros fundamentos, baseou seus pedidos em indícios concretos de que os investigados, por meios ilícitos, tiveram acesso a bancos de dados sigilosos do Ministério Público. A meu ver, isso basta para decretar a prisão cautelar dos investigados, sendo desnecessária a alusão a cláusulas porosas que justificariam o encarceramento de qualquer pessoa.

Esses apontamentos, que seriam apropriados em qualquer inquérito policial, são ainda mais necessários no presente caso. Os autos tratam de caso rumoroso, que há meses vem ocupando o noticiário, de forma cada vez mais sensacionalista e espetaculosa. Cuida-se de dinâmica que há muito vem sendo estudada não só pelas lentes de como a imprensa noticia julgamentos de casos penais, mas, sobretudo, pela perspectiva dos efeitos que a cobertura midiática projeta na valoração das provas e na formação do convencimento dos Tribunais.

Esse fenômeno a literatura convencionou chamar de publicidade opressiva, que resta caracterizada quando se verifica o julgamento antecipado de investigados, quase sempre pelo viés condenatório, seguido da tentativa de imposição ao Judiciário de veredicto forjado junto à opinião pública.

É precisamente o que tem se verificado no caso concreto, em que se verifica estigmatização de investigados por certos setores da imprensa, alimentados a partir de vazamentos ilegais.

O processo penal, contudo, não se presta à gestão de expectativas sociais, tampouco à emissão de sinais simbólicos de suposta eficiência estatal na resposta a ilícitos. Ao contrário, a eficácia da jurisdição penal se mede justamente pela firmeza com que resiste à tentação de sacrificar garantias em nome de conveniências circunstanciais.

Cabe ao Tribunal, mais uma vez, não ceder a argumentos utilitaristas, como a necessidade de se dar uma resposta rápida e imediata ao “clamor social”, de modo a conferir a todos os envolvidos um julgamento justo e imparcial, independentemente da gravidade dos delitos a eles imputados.

I – FRENESI MIDIÁTICO E PUBLICIDADE OPRESSIVA

Não se disputa que é função da mídia noticiar o trâmite de investigações e contribuir para a fiscalização dos atos do poder público, fomentando o debate de ideias essencial a uma sociedade democrática. Ao mesmo tempo, é também verdade que a história – e a nossa experiência institucional recente em particular – está repleta de exemplos dos efeitos altamente danosos que o circo midiático e a cobertura jornalística irresponsável de investigações criminais podem causar não apenas aos direitos individuais de acusados, mas, igualmente, à própria elucidação dos graves fatos apurados e ao país.

É evidente que eu me refiro, aqui, às práticas processuais autoritárias da famigerada Operação Lava Jato, que, refletindo um punitivismo inebriado com a expectativa de popularidade, ultrapassaram todas as raias da legalidade.

No afã da adulação das massas, na citada operação, observou-se a utilização de inúmeros expedientes tão heterodoxos quanto ilegais, a exemplo de vazamentos seletivos, estigmatização pública de acusados, pedidos de suspeição manifestamente infundados, utilização de prisões preventivas para induzir delações premiadas, construção de narrativas de menoscabo ao direito de defesa, violação de prerrogativas de advogado, dentre outros. Expedientes, em resumo, absolutamente incompatíveis com a condução de uma persecução penal pautada pelo devido processo legal (Constituição, art. 5º, LIV).

Em verdade, o que se verificou nesse episódio foi o emprego de uma metodologia de genuína subversão do sistema acusatório, genuíno conchavo entre acusação e órgão julgador que operou por anos a fio sob o manto da legalidade formal, com a conversão do aparato de justiça em instrumento de um projeto político, camuflado sob a bandeira do combate à corrupção.

Tudo isso se desenvolveu – é preciso que se diga – com a coparticipação de certa parcela da mídia, que passou a funcionar como efetiva assessoria de imprensa da força-tarefa, reproduzindo acriticamente as versões, narrativas e informações repassadas por agentes interessados que, confessadamente, buscavam na manipulação da opinião pública a legitimação para a consecução de seus projetos políticos. No particular, não deixa de causar perplexidade que os mesmos veículos que exaltaram a Lava Jato não tenham feito, até hoje, um mea culpa ante os abusos comprovados pelos documentos da Operação Spoofing.

Nada disso é reconhecido ou destacado por esses setores da mídia, que dão de ombros para as evidências e focam numa narrativa de deslegitimação desta Corte – talvez por ressentimento com o freio imposto aos criminosos métodos lavajatistas e à consequente derrubada do circo midiático que em torno deles se formou.

Faço esse registro inicial porque, infelizmente, é possível enxergar no caso concreto tristes reminiscências dos métodos e expedientes lavajatistas que este Tribunal tem tido grande trabalho em coibir.

Elenco, a título de exemplo, recente matéria veiculada em 13.3.2026 pelo jornal Estadão, poucas horas após o início da presente sessão de julgamento, intitulada “Advogado disse a Vorcaro que estava ‘infernizando juiz’ horas antes de sua prisão e mostrou prints” (disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/advogado-disse-a-vorcaro-queestava-infernizando-juiz-horas-antes-de-sua-prisao-e-mostrou-prints/>).

Na reportagem, os articulistas discorrem sobre fatos referentes a este processo e descrevem troca de mensagens havida entre um dos acusados e seu advogado, em que este advogado relata medidas que vinham sendo tomadas em sua defesa perante o juízo de primeira instância.

Sem entrar no mérito da interpretação desses elementos, é essencial lembrar que os dados veiculados pela imprensa foram obtidos com a quebra do sigilo telemático do telefone celular do acusado e carreados a estes autos sigilosos. Além disso, trata-se de comunicação acobertada pelo sigilo advogado-cliente, garantia essencial ao exercício do direito de defesa e que somente pode ser afastada em casos excepcionais.

Nada obstante, tais dados foram vazados à imprensa, servindo ao pré-julgamento do acusado e à estigmatização negativa de sua defesa. Mas não é só: algo que realmente chama a atenção no episódio é que, aparentemente, a reportagem teve acesso a elementos que não foram franqueados nem mesmo a este Colegiado, na medida em que uma das capturas de tela veiculadas na matéria é apresentada de forma mais detalhada do que sua reprodução nestes autos. Confira-se: Figura 1: captura de tela “completa” veiculada na matéria do jornal Estadão. Figura 2: versão “cortada” veiculada nestes autos (eDOC 1, p. 132; eDOC 3, p. 104).

Uma vez que a reportagem em momento algum indica que a captura de tela exibida seria uma reconstrução feita pelo próprio jornal ou algo do gênero (pelo contrário, a legenda da imagem indica se tratar de “reprodução” do arquivo recebido), tudo indica que a reportagem possivelmente teve acesso, mediante vazamento, a arquivos que não foram oportunizados nem mesmo a esta Segunda Turma.

Outro episódio que bem ilustra essa prática de vazamentos ilegais que tem se observado em torno do caso tratado nestes autos diz respeito à disponibilização dos dados obtidos na quebra de sigilos de investigado à CPMI do INSS, autorizado por decisão proferida pelo relator em 20.2.2026, nos autos do Inq 5.026/DF.

Inicialmente, por força de decisão do Tribunal, o material, que havia sido objeto de requerimento aprovado pela CPMI, estava acautelado na Presidência do Senado. Poucas horas depois que esses dados foram compartilhados com a CPMI do INSS, entretanto, o que se observou foi o vazamento massivo de dados pessoais não apenas do investigado, como de diversas pessoas que com ele mantinham contato, em especial mulheres com quem o investigado nutria relações afetivas, cuja intimidade foi devassada pela mídia.

Conversas íntimas mantidas com terceiros, cujo teor não é de interesse público algum, foram difundidas massivamente pela imprensa, dando lugar à ampla ridicularização, achaque e objetificação de pessoas que nada tinham a ver com a investigação criminal e menos ainda com o objeto da citada CPMI.

Nesse contexto, agiu bem o relator ao determinar a abertura de inquérito policial para averiguação dos vazamentos noticiados, o que se deu por meio de decisão proferida em 6.3.2026 nos autos da Pet 15.612/DF.

Ainda assim, situações como as ora evidenciadas demonstram a necessidade de que este Tribunal adote postura proativa para evitar outros vazamentos desse jaez, sobretudo porque o ordenamento impõe ao juiz o dever de zelar pela integridade do preso, detento, acusado ou investigado, prevendo a sua responsabilização em caso de descumprimento dessa obrigação (Lei 13.869/2019, art. 13).

Nessa linha, é certo que o Judiciário possui dever claro e indispensável no âmbito da investigação preliminar: além de decidir sobre atos como prisões cautelares e meios de obtenção de prova, o julgador é guardião dos direitos fundamentais na fase pré-processual (LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo J. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259-261; CHOUKR, Fauzi H. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 93-96).

Tal dever mostra-se ainda mais essencial nas hipóteses em que, como no caso concreto, verifica-se a ocorrência de exploração política de investigações criminais e da chamada publicidade opressiva.

Em importante obra sobre o tema, a Desembargadora Federal Simone Schreiber se propõe a mapear as diversas espécies de publicidade opressiva, com profundo estudo sobre as diversas manifestações jornalísticas relativas a práticas criminosas. Embora reconheça a relevância da atividade da imprensa, a autora faz referência a estudos que demonstram a tendência da mídia de, na maior parte dos casos, se posicionar a favor da condenação do réu (SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais: uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo*, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008).

Com efeito, dados estatísticos relatados pelos autores norte-americanos Jon Bruschke e William E. Loges indicam que a cobertura jornalística a favor do réu ocorre em menos de 6% dos casos, sendo tal percentual reduzido para 0,1% se forem considerados apenas os processos criminais (BRUSCHKE, Jon; WILLIAM, Loges. *Free Press vs Fair Trials*. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers, 2004, p. 102).

Entre as causas explicativas dessa cobertura pouco favorável às pessoas acusadas, os autores destacam, por exemplo, a relação de dependência estabelecida entre jornalistas e agentes de persecução penal, em um contexto no qual estes últimos atuam como fontes primárias de informação. Nessa linha, os autores sustentam que:

*“Policiais e promotores têm informações sobre a maioria dos crimes antes da defesa, e têm o poder de disponibilizar ou reter tais informações, o que os coloca em uma posição de poder em relação aos jornalistas que têm que encarar os deadlines. Estabelece-se assim uma relação cordial permanente entre jornalistas e órgãos de persecução, sendo que os advogados de defesa não dispõem de informações privilegiadas a respeito das investigações, indispensáveis para o furo jornalístico. A difusão da imagem do suspeito sendo conduzido algemado para a viatura da polícia (chamada de perp walk em alusão ao termo perpetrator para designar aquele que supostamente perpetrrou o crime) causa um impacto de tal ordem na opinião pública, que será dificilmente anulado pela mera invocação do princípio abstrato da presunção da inocência (BRUSCHKE, Jon; WILLIAM, Loges. *Free Press vs Fair Trials*. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers, 2004, p. 102)”*

É relevante notar que os resultados e as problematizações trazidas pela doutrina estrangeira parecem ser aplicáveis à nossa realidade. Não por acaso a referência que fiz acima aos casos da Lava Jato, marcados por vazamentos ilegais e seletivos, em que se buscava a indução de julgamentos (condenatórios) antecipados perante a opinião pública, em um modelo de processo penal autoritário com objetivos políticos e ilegais preestabelecidos.

Nada obstante, no julgamento de casos midiáticos ou rumorosos em geral, infelizmente não é incomum que a análise técnico-jurídica ceda às pressões estabelecidas pela mídia e pela opinião pública.

Tal situação revela um dos mais inquietantes paradoxos dos sistemas jurídico-constitucionais, pois nos momentos em que mais se exigem das Cortes o firme desempenho de sua missão contramajoritária – a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais –, é quando os Tribunais se mostram menos propensos a exercê-la, tornando-se, não raro, mais suscetíveis às pressões e influxos da opinião pública e das maiorias políticas de ocasião.

A esse respeito, um dos casos mencionados na citada obra de Simone Schreiber diz respeito ao julgamento do HC 80.717/SP. Na ocasião, tratava-se de caso rumoroso em que o paciente era acusado de se apropriar indevidamente de vultosa quantia subtraída do erário e sua prisão preventiva havia sido decretada em dois processos, sob o fundamento de que a custódia do réu se fazia necessária à garantia da ordem pública em vista da magnitude da lesão causada (Lei 7.492/1986, art. 30).

Embora tenha afastado a necessidade da prisão cautelar sob a perspectiva da conveniência da instrução criminal ou para fins de garantia de aplicação da lei penal, entendeu o juízo de origem que a magnitude dos valores desviados abalava a “credibilidade e a respeitabilidade das instituições, o que constitui, sem dúvida, abalo da ordem pública”, a qual “não se traduz, tão só, na necessidade de se coibir a prática de novos delitos, mas também na premência de se restaurar aqueles atributos imprescindíveis para o funcionamento das instituições públicas, seriamente comprometidos com condutas perpetradas por altas autoridades integrantes das mesmas, acarretando-lhes sérios prejuízos materiais e imateriais” (HC 80.717/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Red. p/ Acórdão Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 5.3.2004).

A repercussão negativa dos fatos no âmbito da opinião pública e a publicidade opressiva envolvendo o referido caso também foi mencionada, como justificativa para a decretação da prisão, no acórdão proferido pelo STJ:

“O desvio de vultosas quantias dos cofres públicos, causa repercussão social negativa na opinião pública, até mesmo em função da publicidade opressiva envolvente do caso e invoca a garantia da ordem pública, aliada à magnitude da lesão, a justificar o decreto de prisão preventiva (HC 80.717/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Red. p/ Acórdão Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 5.3.2004, p. 10; SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais: [...]. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 200).”

Ao apresentar seu voto pela concessão da ordem, o saudoso Ministro Sepúlveda Pertence assim analisou o fundamento do decreto prisional e a questão das garantias fundamentais das pessoas investigadas, mesmo em casos de maior repercussão e exploração midiática:

“Onde se vislumbrou a necessidade de garantir a ordem pública, como visto, foi no interesse de “resguardar a credibilidade e a respeitabilidade das instituições públicas”, afetadas pelos delitos imputados ao paciente – na “presidência de um dos mais respeitados Tribunais do país” – e a seus comparsas. Mas, data vênia, esse propósito de exemplaridade para resguardo das instituições da República – por mais respeitável e compreensível nas circunstâncias do escândalo – ultrapassa, além de toda a medida do razoável, o âmbito de legitimidade constitucional da prisão preventiva e constitui escancarada utilização do processo como forma de antecipação penal. [...] “O apelo à exemplaridade, como critério de decretação da custódia preventiva” – acentua, entre nós, por exemplo, Magalhães Gomes Filho – “constitui seguramente a mais patente violação do princípio da presunção de inocência, porquanto parte justamente da admissão inicial da culpabilidade, e termina por atribuir ao processo uma função meramente formal de legitimação de uma decisão tomada a priori”. “Essa incompatibilidade” – aduz – “se revela ainda mais grave quando se tem em conta a referência à função de pronta reação do delito como forma de aplacar o alarme social; aqui se parte de um dado emotivo, instável e sujeito a manipulações, para impor à consciência do juiz uma medida mais próxima à ideia de justiça sumária”. ”

A clarividência do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, vencido pela corrente majoritária, demonstra que não raras vezes é na divergência que residem e se projetam as razões interpretativas que orientarão a solução dos casos futuros. A atual jurisprudência desta Corte em relação aos rigores formais da prisão preventiva presta uma justa homenagem ao voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.717/SP.

O Ministro Sepúlveda Pertence, por sinal, sempre nos recordava, lembrando o Juiz Frankfurter da Suprema Corte norte-americana, que a jurisprudência criminal, aquela construtora dos ideais de liberdade, na vasta maioria das vezes não se faz em função de reivindicações daquilo que consideráramos tipos angelicais. Em geral, não são tipos angelicais que precisam se utilizar do habeas corpus – embora certamente haja inocentes que precisam se valer do instituto. Ao contrário, lembrava o Juiz Frankfurter que, de fato, a construção de importantes liberdades fundamentais – o direito de defesa, a assistência de advogado e tudo mais – dá-se em favor de pessoas processadas por tipos penais graves. Em suma, a gravidade ou a reprovabilidade das imputações não pode servir de parâmetro para o respeito dos direitos do investigado.

Nada obstante, registro que a história brasileira infelizmente é permeada por casos notórios de publicidade opressiva que tiveram desfechos trágicos. Há, por exemplo, o fatídico episódio do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, Luis Carlos Cancellier de Olivo, que foi investigado pelo delito de obstrução de justiça em relação a fatos ocorridos na gestão anterior da referida universidade.

Muito embora o valor das operações investigadas não ultrapassasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), depois de decretada a sua prisão preventiva, o caso foi noticiado como se o Reitor fosse o responsável pelo desvio de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). Pouco depois do cumprimento dos mandados e da aniquilação de sua reputação pela mídia, outra magistrada substituiu o encarceramento por medidas cautelares diversas. O caso, como se sabe, terminou com o suicídio do investigado.

Ao se aplicarem as premissas acima estabelecidas ao caso em análise, é importante registrar que as investigações relativas ao escândalo do caso do Banco Master vêm sofrendo os deletérios efeitos da publicidade opressiva, conforme acima descrito.

Há uma intensa cobertura midiática em torno desse processo, ancorada em um esquema organizado de vazamento seletivo de informações, o qual resulta em uma ampla difusão de informações de conteúdo negativo, e até mesmo pejorativo, sobre os investigados, seus parentes e ex-companheiros ou ex-companheiras, as testemunhas do processo, os agentes públicos responsáveis pela condução do feito, dentre outros.

Esse movimento orquestrado de manipulação da opinião pública tem resultado, inclusive, como já dito, na ampla e deliberada divulgação de mensagens de cunho pessoal que envolvem a intimidade e a vida privada de pessoas alheias à investigação e de textos, fotos, vídeos e notícias falsas que atribuem aos envolvidos a alcunha de bandidos, de degenerados morais, de excêntricos e perdulários.

Mais recentemente, tivemos o caso da divulgação de fotos do investigado Daniel Bueno Vorcaro na penitenciária federal de Brasília, com trajes típicos dos internos daquela unidade, e a notícia de um acesso de raiva que teria resultado em atos de automutilação após a formação da maioria neste julgamento (disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/vorcaro-se-machuca-esmurrando-a-parede-na-prisao-e-troca-deadvogado-rumo-a-delacao/>).

Reportagens dessa natureza, de questionável credibilidade factual, não se prestam a fim algum que não ridicularizar o investigado.

Aliás, a própria transferência do investigado para a penitenciária federal de Brasília, a partir de alegação genérica, pela Polícia Federal, de trânsito político do investigado e justificativas de proteção à própria integridade física do preso (invocada para impor-lhe regime de privação à liberdade muito mais gravoso), reforçam todo esse processo de linchamento moral e de etiquetamento social (labeling approach) dos integrantes do caso do Banco Master como presos da mais alta periculosidade, a ponto de serem incluídos em presídios de segurança máxima.

Reitere-se que tais movimentos não são frutos do mero acaso. Há uma estratégia por trás dessa publicidade opressiva e desse movimento de desumanização dos investigados, com a submissão a um regime de restrição máxima à liberdade.

A par desse cenário, juiz penal algum pode pautar sua atuação em anseios populares ou nos sentimentos expressados pelos meios de comunicação, não importando quão graves sejam os fatos porventura investigados. Sob hipótese alguma é facultado ao Poder Judiciário, em especial na fase investigativa, atuar como consorte da acusação.

Há, no caso concreto, múltiplas narrativas em disputa: teses acusatórias, versões defensivas e construções jornalísticas. Nenhuma delas, porém, vai importar se não observarmos, de maneira inegociável, o direito de todos os investigados a um julgamento técnico e justo. E esse direito, é sempre bom lembrar, vale indistintamente para todos, por mais graves que sejam as imputações e ainda que já condenados pela opinião pública.

II – PARTICIPAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL NO FEITO

Outra questão suscitada no curso do processo diz respeito à participação do Procurador-Geral da República no feito. Instado a se manifestar sobre os pedidos da Polícia Federal no prazo de 72 (setenta e duas) horas (eDOC 11), o Procurador-Geral afirmou a inviabilidade, em sua visão, de manifestação adequada no exíguo prazo assinalado, em virtude da complexidade do caso. Por essa razão, requereu “que as providências [aguardassem] a manifestação do titular da ação penal a ser enviada no mais breve tempo possível” (eDOC 13, p. 2).

Sobre o tema, cumpre rememorar que a matéria é regulada pelo art. imperativa a participação do Procurador-Geral da República em uma série de feitos que tramitam na Corte, notadamente “nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal” (RISTF, art. 52, XII) e “nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público” (RISTF, art. 52, XIV).

É certo que o parágrafo único do referido dispositivo admite, em caráter excepcional, a dispensa de vista ao órgão ministerial “quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência” (RISTF, art. 52, parágrafo único). Referida exceção, todavia, além de não poder ser banalizada, sob nenhuma hipótese afasta a norma constitucional que estabelece competir privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública (Constituição, art. 129, I), tornando obrigatória a sua participação em todas as fases do processo penal.

A dispensa de vista ao Ministério Público deve ser compreendida como medida estritamente excepcional, condicionada à demonstração concreta e específica da urgência – não sendo suficiente a invocação genérica de gravidade dos fatos, risco de fuga ou periculosidade de agentes.

Em hipóteses excepcionalíssimas, a jurisdição cautelar penal de fato admite eventual apreciação da representação policial sem a oitiva prévia do titular da ação penal, quando demonstrado risco concreto, atual ou iminente, que se adeque às hipóteses previstas na legislação processual penal. É o que se verifica, por exemplo, em casos em que há elementos claros de que o investigado se encontra em vias de se furtar à aplicação da lei penal, como na hipótese de iminente evasão do território nacional, circunstância em que o decurso do tempo compromete, de forma irreversível, a própria eficácia da jurisdição. Em tais situações, a atuação judicial imediata não apenas se justifica, como se impõe célere, sob pena de frustração da persecução penal.

Não se pode perder de vista, contudo, que a atuação do Ministério Público não constitui mera formalidade procedimental, mas expressão essencial do modelo acusatório, há muito incorporado como vetor estruturante de um processo penal democrático e que exige a participação efetiva e

substancial do titular da ação penal na formação das decisões que impactam direitos fundamentais.

No caso concreto, em que pese o fato de que o principal investigado já se encontrava sob a custódia do Estado em prisão domiciliar (o que justificaria aguardar a manifestação da PGR sobre o recrudescimento de sua prisão), não é de todo implausível considerar que havia urgência em relação aos demais investigados que ainda não estavam sob custódia, a autorizar a dispensa de oitiva prévia do Ministério Público sobre as medidas decretadas. Disso não decorre, entretanto, que a oitiva do titular da ação penal, ainda que em momento imediatamente posterior, não seja imperativa e muito menos que a manifestação da PGR solicitando prazo para a devida análise do material carreado aos autos mereça repreensão.

No particular, com razão o Procurador-Geral ao salientar, em cota ministerial protocolada logo após a prolação da decisão monocrática, que:

“[a] oitiva do titular exclusivo da ação penal não se resume nem pode ser considerada uma formalidade vazia de importância real. Se bastasse à representação policial se referir a fatos para se ter como impositiva, não haveria a necessidade de manifestação do Ministério Público – e nem mesmo de decisão fundamentada do juiz. A representação deve ser lida e estudada e cotejada com peças do inquérito. Os fatos – mesmo os mais graves – não podem deixar, por exemplo, de ser situados no tempo, até mesmo para que os pressupostos das medidas requeridas sejam avaliados em boa técnica. Recorde-se que a gravidade do delito, como ensina a boa jurisprudência do STF, não basta em si para justificar toda e qualquer medida cautelar (eDOC 103, p. 5-6).”

Por mais que a referida ocorrência não importe em nulidade, mesmo porque o Procurador-Geral foi efetivamente intimado a se manifestar sobre a representação da autoridade policial (eDOC 11), penso ser imprescindível que seja concedida nova vista dos autos à PGR para manifestação, em prazo razoável, sobre a regularidade das medidas decretadas, admitida a possibilidade de reavaliação após a devida manifestação do titular da ação penal.

Como o próprio voto do eminente relator bem evidencia, a matéria tratada no presente feito não admite exame superficial, mas exige análise substancial e cuidadosa, compatível com a natureza dos pedidos formulados pela autoridade policial. A atuação ministerial, para ser legítima, deve ser efetiva e substancial, e não meramente simbólica, inclusive porque, como igualmente salientou o Procurador-Geral em sua cota, o inequívoco “impacto de certas providências cautelares de ordem penal sobre valores fundamentais pode ser exemplificado no evento fúnebre ocorrido durante a operação realizada” (eDOC 103, p. 4).

Em suma, a fim de resolver a tensão entre os valores constitucionais ora aludidos em favor da garantia do papel institucional do Ministério Público e de modo a preservar o bom andamento do feito (RISTF, art. 21, III), entendo ser imprescindível facultar ao Procurador-Geral da República a oportunidade de manifestação em prazo adequado sobre as medidas cautelares decretadas, independentemente do seu referendo.

III – SOBRE A CUSTÓDIA DO INVESTIGADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL DE

“SEGURANÇA MÁXIMA”

Outra questão cuja apreciação se mostra necessária diz respeito à custódia do investigado Daniel Bueno Vercaro em presídio federal de segurança máxima. Embora a decisão que determinou a transferência do investigado para estabelecimento penal federal (eDOC 80) tenha sido proferida em momento ulterior à decisão submetida a referendo (eDOC 16), entendo que a presente oportunidade se revela adequada para o exame integrado de todos os elementos que conformam a custódia cautelar.

Afinal, eventual fragmentação do processo decisório, especialmente em matéria de restrições à liberdade individual, não pode servir de obstáculo à apreciação global da legalidade, necessidade e proporcionalidade das medidas impostas.

Na citada decisão, o eminente relator consignou que “o contexto narrado pela instituição requerente se amolda ao que previsto no art. 3º da Lei nº 11.671/2008, preceito legal que predica a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais, quando tal medida se justificar no interesse da segurança pública ou do próprio preso”.

Posteriormente, sobreveio nova deliberação judicial em que se obrigou a direção da Penitenciária Federal de Brasília a permitir “a realização de visitas dos advogados regularmente constituídos nos autos, independentemente de agendamento, sem a realização de qualquer tipo de monitoramento ou gravação por áudio e/ou vídeo”.

Ocorre que, à luz da legislação de regência, a mim me parece que a inclusão do investigado em estabelecimento penal federal não é medida que deveria ser cogitada sem que houvesse fundamentação substancial e analítica quanto à sua necessidade.

Nos termos do art. 3º da Lei 11.671/2008, a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima somente se justifica quando evidenciado, de forma concreta, o interesse da segurança pública ou a necessidade de proteção do próprio custodiado, uma vez que o regime imposto nesses estabelecimentos se caracteriza por severas restrições, como o recolhimento em cela individual, a limitação e monitoramento rigoroso de visitas e comunicações, além de controle intensivo das interações do preso.

Também o art. 10 da Lei 11.671/2008 reforça essa compreensão ao estabelecer que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima deve ocorrer de forma excepcional e por prazo determinado.

Diante desse quadro normativo, o que se espera, em situações dessa natureza, é ou a manifestação expressa do próprio investigado quanto à necessidade de resguardo de sua integridade física, ou, ao menos, a apresentação de requerimento substancial por parte das autoridades responsáveis pela persecução penal, lastreado em elementos concretos e individualizados que demonstrem, de forma inequívoca, a excepcionalidade da medida e a sua efetiva imprescindibilidade no caso concreto.

A Polícia Federal, em síntese, sustentou que a transferência do investigado para o sistema penitenciário federal se justificaria por suposto risco à segurança pública e à própria integridade do preso, decorrente de sua alegada “capacidade de articulação e influência” sobre agentes públicos e privados (eDOC 78). Afirmou, nesse sentido, que o investigado possuiria aptidão para mobilizar redes de influência capazes de interferir na condução das investigações ou no cumprimento de decisões judiciais, razão pela qual seria necessária uma custódia em ambiente de maior rigor, com monitoramento intensificado. Aludiu à suposta “cautela redobrada” diante das peculiaridades do caso concreto.

A manifestação, subscrita em três laudas, não indica, de forma analítica e individualizada, os fundamentos concretos que conduziriam à conclusão pela imprescindibilidade da medida. Limita-se, em grande medida, a reiterar, por remissão, argumentos já expendidos na representação anterior, sem agregar elementos novos ou contemporâneos que evidenciem, de modo específico, a existência de risco efetivo à ordem pública ou à integridade do custodiado, o que fragiliza a densidade justificadora exigida para a adoção de providência de tamanha gravidade.

A toda evidência, parece-me não ter sido devidamente caracterizada nenhuma das hipóteses da Lei 11.671/2008 para manutenção do investigado Daniel Bueno Vercaro sob custódia em Penitenciária Federal de Segurança Máxima – o que, em minha visão, resulta na ilegalidade de sua manutenção em tal regime carcerário.

A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, em especial as que implicam restrição à liberdade, impõe que o juízo cautelar se apoie em elementos concretos, verificáveis e contemporâneos, e não em construções hipotéticas ou projeções genéricas acerca de comportamentos futuros.

Aqui, portanto, revela-se plausível concluir que a inclusão do investigado no sistema penitenciário federal deu-se à revelia das hipóteses legais estritamente delineadas na Lei 11.671/2008, o que não se coaduna com a natureza excepcional e subsidiária desse regime de custódia diferenciada.

E mais: independentemente do juízo que se pudesse formar quanto à conveniência da medida, não se afigura consentâneo com o modelo acusatório constitucional a sua implementação sem a prévia oitiva da titular da ação penal. A ausência de intimação da Procuradoria-Geral da República, aliada à inexistência de provocação por parte do próprio investigado quanto à necessidade de resguardo de sua integridade física, evidencia vício adicional no iter procedimental, reforçando a inadequação da providência adotada.

Outro ponto digno de nota reside no fato de que sobreveio decisão ulterior assegurando ao investigado o direito à assistência de advogado sem qualquer forma de monitoramento ou gravação. Sem ingressar, neste momento, no mérito acerca da constitucionalidade da gravação de atendimentos – tema, como é consabido, submetido ao crivo desta Corte em sede de controle concentrado (ADI 7.768/DF) –, parece-me que tal providência acaba por engendrar uma espécie de regime intermediário não previsto em lei. Essa situação, a um só tempo, sinaliza possível inadequação da própria inclusão do investigado no sistema penitenciário federal, ao mesmo tempo em que projeta, no ambiente carcerário, indesejável percepção de tratamento diferenciado, em potencial tensão com o princípio da isonomia.

Não por acaso, como consequência direta dessa injustificada distinção de tratamento, o que se observou foi a proliferação, em diversos Tribunais, de pedidos de internos que efetivamente preenchem os requisitos para o regime de custódia restritivo demandando o reconhecimento de semelhante direito, o que tem o condão de romper a integridade do sistema prisional federal.

Essa dimensão sistêmica reforça que a inadequação do estabelecimento prisional com o perfil do custodiado é tema que precisa ser séria e urgentemente avaliado. Essa conclusão não se arvora apenas no evento trágico e lamentável atinente ao óbito do outrora investigado Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão em estabelecimento da Polícia Federal, mas em uma série de eventos que já geraram responsabilização do Estado por erros graves cometidos na custódia de investigados.

Recordo, aqui, de caso ocorrido no Ceará envolvendo custodiado, que, na década de noventa, foi morto em dependência da Polícia Federal em Fortaleza, o que ensejou a edição da Lei 9.305/96, de que participei ativamente quando estive na Advocacia-Geral da União. Esse evento se tornou fato gerador de pensão vitalícia concedida aos sucessores, o que, sabidamente, não bastou para reparar todos os danos suportados pela família.

Não se pode tolerar, em qualquer hipótese, que a inclusão em um estabelecimento inadequado transforme um investigado em vítima de segregações realizadas sem adequação e controle.

Dito tudo isso, registro que, no dia 19.3.2026, a imprensa noticiou que o relator teria determinado a transferência de Daniel Bueno Vercaro para outro estabelecimento carcerário. Diante dessa nova informação, revela-se ainda mais evidente a fragilidade dos fundamentos que embasaram a

inclusão do investigado no Sistema Penitenciário Federal (SPF). Afinal, a posterior determinação de sua retirada daquele regime evidencia que os critérios inicialmente adotados comportavam revisão, notadamente à luz dos pressupostos fáticos e jurídicos exigidos para a imposição de medida de tamanha excepcionalidade.

Portanto, a própria sucessão dos fatos e o estado atual da investigação evidenciam que, desde o início, o investigado não apresentava grave risco à ordem interna dos presídios, a ponto de justificar sua transferência para uma penitenciária federal de segurança máxima.

IV – REQUISITOS LEGAIS DAS PRISÕES CAUTELARES E SUA

“CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO”

Feitos esses registros, passo a discorrer sobre o tema sempre relevante e polêmico das prisões cautelares. A matéria, como se sabe, é regulada pelo art. 312 do Código de Processo Penal, segundo o qual “[a] prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Ao analisar referido instituto, a doutrina destaca, de forma uníssona, sua natureza estritamente cautelar, instrumental e excepcional, bem como a vedação de seu uso para fins de antecipação de pena.

A melhor leitura de seus pressupostos, requisitos e limitações revela a sua absoluta incompatibilidade enquanto instrumento para atender a juízos morais ou conceitos pseudo-jurídicos indeterminados, como o “clamor público”, a “credibilidade da justiça”, o “resgate à confiança nas instituições” ou a “repercussão social” – ou, melhor dizendo, midiática – do caso.

Ao discorrer sobre o assunto, Gustavo Badaró aponta, de forma crítica, que essa dimensão não tem sido adequadamente observada pelos Tribunais brasileiros, uma vez que a jurisprudência tem se utilizado dos mais diversos conceitos indeterminados para justificar a decretação e a manutenção de prisões cautelares (“comoção social”, “periculosidade do réu”, “perversão do crime”, “insensibilidade moral do acusado”, “credibilidade da justiça”, “clamor público”, “repercussão na mídia”, “preservação da integridade física do indiciado”), funcionando o conceito de “garantia da ordem pública” como espécie de cobertor em que “tudo cabe” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 977).

Geraldo Prado reforça essa conclusão, destacando a banalização da prisão preventiva no Brasil e a própria inconstitucionalidade do uso abusivo de tal instituto que tem se observado em nossa praxe judiciária:

“O encarceramento provisório é medida excepcional. A frase encerra axioma consagrado em nosso Direito, porém, a realidade o desmente todos os dias. De acordo com as estatísticas do Ministério da Justiça, relativamente ao ano de 2010, o número de presos provisórios no Brasil era de 164.683 homens e mulheres. Em idêntico período, havia 496.251 pessoas presas, segundo a mesma fonte. [...] Em pesquisa publicada em 2000, na obra El Proceso Penal: Sistema Penal y Derechos Humanos, o jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni alertava para o fato de que, na América Latina, o problema mais grave do sistema penal consistia, por sua frequência e extensão, no exercício do poder punitivo repressivo por meio da prisão preventiva que, na lição do mestre, tem evidente filiação penal. Também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos compartilha da mesma preocupante opinião e por isso, em 01 de maio de 2007, emitiu o informe 35/07 sobre o caso de fundo Jorge, José e Dante Peirano Basso e República Oriental do Uruguai (caso 12.533) [...]. Não se pode prender preventivamente alguém porque se trata de ‘Fulano’ ou

porque o crime investigado é de especial gravidade! A vedação imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos configura obstáculo ao emprego da prisão preventiva como instrumento de antecipação da pena e de controle social punitivo e, sem medo de errar, esta é uma das principais consequências políticas da aplicação do princípio da presunção de inocência. (PRADO, Geraldo. Excepcionalidade da prisão provisória: comentários aos artigos 311-331 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. In: FERNANDES, Og. (Coord.). Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: RT, 2011. p. 102-107 – grifo nosso) A inconstitucionalidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (e da ordem econômica) não decorre exclusivamente do que ela não é: de não se tratar de medida cautelar. Esta prisão é inconstitucional também pelo que ela é: medida de polícia judicial que antecipa a punição, o castigo, e o faz mais gravemente desvinculada da questão controversa no processo – se o acusado é penalmente responsável pela conduta que lhe é atribuída – valendo-se do processo como mero veículo ou pretexto para impor privação de liberdade (PRADO, Geraldo. Excepcionalidade da prisão provisória: comentários aos artigos 311-331 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. In: FERNANDES, Og. (Coord.). Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: RT, 2011. p. 142-143).”

Com base nessa função estritamente instrumental ou cautelar dessas medidas cautelares, ou mesmo para aqueles que defendem restrições cautelares por razões materiais, entende-se, como regra, que fatos antigos não autorizam qualquer espécie de prisão provisória, seja ela temporária ou preventiva, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade e esvaziamento da garantia fundamental da presunção de inocência (Constituição, art. 5º, LVII). Assenta-se na doutrina que:

“A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (o que está a acontecer) e evidência (o que é claro, manifesto). Se a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados. (CAPEZ, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459 – grifo nosso) Não se deve aceitar que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após a prática delitiva. Difícil aceitar que necessidade de assegurar ou garantir a ordem pública subsista muito tempo depois do cometimento do delito (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 979).”

As razões para esse entendimento são bastante claras. A não demonstração da contemporaneidade delitiva afasta as alegações de risco (*periculum libertatis*) de reiteração delitiva, necessidade de acautelamento social, restauração da ordem e outros argumentos desse jaez, razão pela qual a decretação de prisões com base apenas em fatos remotos, sem a indicação da probabilidade concreta, calcada em elementos probatórios, da ocorrência de alguma situação de abuso processual do exercício da liberdade, serve aos ilegítimos fins de antecipação de pena, submissão do investigado ao vexame público, atendimento ao clamor popular ou aos anseios da opinião pública.

Nesse sentido, o conhecimento da história e da evolução da parâmetros de análise, mas também previne a repetição de equívocos do passado. À luz desse exame atento, os parâmetros históricos já consolidados devem ser observados como mecanismo de contenção, de modo a impedir que circunstâncias meramente ocasionais e paixões momentâneas contaminem o juízo técnico-jurídico que se exige do magistrado criminal.

Sob essa perspectiva, é preciso relembra importantes precedentes deste STF, que evidenciam fundamentos imprestáveis para a decretação da prisão preventiva. No RHC 79.200/BA (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.1999), esta Suprema Corte consignou que “nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado com hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o consequente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva”. Tais fundamentos, na realidade, como bem registrado pelo Ministro Pertence, traduzem indisfarçável saudosismo da prisão preventiva obrigatória, que, todos sabemos, não se revela compatível com o texto constitucional de 1988.

O Ministro Pertence, no julgamento do HC 79.781/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.6.2000) foi ainda mais incisivo ao assinalar que o clamor popular, muitas vezes potencializado e mesmo distorcido pela repercussão midiática do fato, constitui circunstância absolutamente irrelevante para efeito de decretação da prisão preventiva.

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, no exame do HC 80.379/SP (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.5.2001), anotou, de forma clara e inequívoca, que “[o] estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade”. Isso porque “[o] clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu”.

A lógica subjacente a essa compreensão tão é facilmente depreendida quanto óbvia: não se pode admitir que a jurisdição penal se converta em instrumento de resposta emocional ao ambiente social, sendo indispensável sua preservação como espaço de contenção racional do poder punitivo do Estado. Daí porque, ao afirmar a irrelevância jurídica do clamor popular, esta Corte reafirma o papel institucional do Poder Judiciário de guardião dos direitos fundamentais, evitando que o processo penal seja capturado por impulsos momentâneos de indignação coletiva.

Essa vedação não consubstancia apenas uma construção teórica abstrata, desvestida de valor prático. Cuida-se, isso sim, de consistente e reiterada jurisprudência desta Suprema Corte, que, ao longo de décadas, firmou posição no sentido de repelir qualquer tentativa de legitimação da prisão preventiva fundada em clamor público ou comoção social.

Nesse contexto, quaisquer alusões a sentimento social, clamor popular ou repercussão da prática delitiva não se prestam a justificar, à luz dos requisitos da prisão preventiva, do texto constitucional e da preventiva, sob pena de transformar a medida cautelar em resposta simbólica à opinião pública.

As lições de dois dos maiores nomes que já passaram por esta Suprema Corte – os Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello – não se limitam a patentear a inviabilidade da decretação da prisão preventiva fundada no clamor popular, mas também evidenciam que a invocação de argumentos relacionados à credibilidade das instituições públicas e à confiança social no Poder Judiciário não se sustenta juridicamente.

Ao julgar o HC 80.719/SP (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 28.9.2001), a Segunda Turma desta Corte, a partir do lapidar voto do Ministro Celso, revogou a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau. Dentre as razões invocadas na origem para a segregação cautelar estava justamente a necessidade de preservação da credibilidade das instituições. Nada obstante, este Tribunal consignou que “[n]ão se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional de privação cautelar da liberdade individual, a alegação de que o réu,

por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública”.

Já no HC 81.148/MS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.10.2001), embora a prisão preventiva tenha sido mantida no caso concreto, a Corte afastou, expressamente, um dos fundamentos utilizados para sua decretação, assentando que “[c]onstitui abuso da prisão preventiva não tolerado pela Constituição - a sua utilização para fins não cautelares, mediante apelo à repercussão do fato e à necessidade de satisfazer a ânsias populares de repressão imediata do crime, em nome da credibilidade do Poder Judiciário”.

É preciso reconhecer, no entanto, que, nos anos 2000, a credibilidade das instituições como fundamento da prisão preventiva não era matéria pacificada. É possível encontrar, inclusive, acórdãos de minha lavra que resultaram na manutenção de segregações cautelares fundadas em tal argumento (HC 86.522/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 16.6.2006, v.g.). Ao final da década e início dos anos 2010, a compreensão da Corte passou a ser coesa no sentido da absoluta inadmissibilidade de tais fundamentos (HC 95.290/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012; HC 101.537/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 14.11.2011, v.g.).

Nessa linha, o HC 97.466/RS talvez seja um dos mais expressivos cautelar da liberdade. Na ocasião, diante de ordem de prisão preventiva amparada na gravidade abstrata do delito, na repercussão social e no clamor social gerado pela prática criminosa, bem assim na necessidade de preservação da credibilidade das instituições do Estado, notadamente do Poder Judiciário, esta Corte revogou a segregação cautelar imposta pela origem, na medida em que todos os fundamentos utilizados se mostravam inidôneos. Eis a ementa do julgado paradigmático:

“HABEAS CORPUS” - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO, NO CLAMOR PÚBLICO E NA SUPOSTA OFENSA À CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a perseguição criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática

da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR. - Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que essa modalidade de prisão é necessária para resguardar a credibilidade das instituições. (HC 97.466/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.11.2009)

Todo esse arcabouço jurisprudencial permite reafirmar, com a devida ênfase institucional, que a adequada tutela dos direitos fundamentais, especialmente os de caráter processual penal, constitui o verdadeiro divisor de águas entre o Estado de Direito e qualquer forma de racionalidade punitiva de viés policialesco. Nesse sentido, a higidez do processo penal, além de legitimar, ao final, a eventual aplicação da pena, ocupa relevante posição no sistema constitucional, na medida em que, por envolver de forma direta e imediata a salvaguarda de direitos fundamentais, permite examinar o grau de compromisso do Estado com as liberdades públicas.

É por essa razão que a utilização da prisão preventiva como resposta a expectativas sociais de repressão imediata, ou como instrumento de afirmação simbólica da credibilidade das instituições, representa ato incompatível com a natureza excepcional da medida e com a própria Constituição Federal, uma vez que permite a instrumentalização de investigados, de acusados e de réus com objetivo de satisfazer anseios populares.

Nesse contexto, é exatamente a observância rigorosa dos parâmetros já firmados por esta Suprema Corte – notadamente a vedação à invocação de argumentos ligados à credibilidade da Justiça, à repercussão social do fato ou à satisfação de anseios punitivistas difusos – que assegura a integridade dos direitos fundamentais.

Assim, em um Estado Democrático de Direito, a prisão cautelar não pode converter-se em instrumento de contenção simbólica de crises sociais, sob pena de se romper a distinção essencial entre civilização e barbárie, entre jurisdição e exercício arbitrário do poder. Por isso mesmo, o Poder Judiciário, enquanto garante último dos direitos fundamentais, deve atuar com máxima cautela na restrição antecipada da liberdade, preservando a prisão preventiva em seu estrito caráter excepcional, sob pena de se admitir sua indevida banalização como forma ordinária de resposta estatal ao delito.

Calcada nos clássicos precedentes acima aludidos, a jurisprudência recente desta Corte tem reiteradamente se posicionado pela garantia dos direitos fundamentais das pessoas ilegalmente submetidas a prisões provisórias, como exemplificam os seguintes precedentes:

“a) a necessidade de fundamentação própria, inerente e contemporânea da decisão que decreta o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, com a impossibilidade de fundamentação a posteriori pelas instâncias superiores (HC 98.862/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22.10.2009); b) a impossibilidade de prisão preventiva com base em mera presunção de fuga (HC 127.754/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 9.10.2015); c) a ausência de fundamentação para a decretação de prisão preventiva de Prefeito municipal afastado definitivamente do cargo (HC 111.037/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 2.6.2014); d) a impossibilidade da prisão preventiva com base na gravidade abstrata dos crimes em apuração, sem a análise das circunstâncias concretas do caso penal (HC 111.836/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Redatora p/ acórdão. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 24.9.2012); e) a ilegalidade da conversão de prisão em flagrante em preventiva por meio de formulário pré-formatado (HC 128.880/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25.2.2016); f) a impropriedade da prisão

preventiva para simples garantia da presença do acusado em audiência (HC 116.472/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 20.11.2013); g) a inviabilidade da prisão, em face da periculosidade do agente, pelo fato de responder a processo em curso (HC 114.226/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 21.10.2013)."

No que se refere à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e aos inúmeros casos que tratam de critérios e parâmetros que justificam a prisão preventiva dos investigados, é sempre importante fazer referência ao caso *López Álvares vs. Honduras*. O precedente em questão envolve a aplicação do art. 7º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que possui vigência e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, o qual estabelece que “ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”. Ao decidir pela violação da referida norma no caso acima mencionado, a CIDH assentou que:

“A prisão preventiva está limitada pelos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática. Constitui a medida mais severa que se pode impor ao acusado e, por isso, deve-se aplicar excepcionalmente. [...] A legitimidade da prisão preventiva não provém apenas da permissão legal para aplicá-la em determinadas hipóteses gerais. A adoção dessa medida cautelar requer um juízo de proporcionalidade entre esta, os elementos de convicção para proferi-la e os fatos que se investigam. Se não há proporcionalidade, a medida será arbitrária. Do artigo 7.3 da Convenção se observa a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que este não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá a ação da justiça. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1fd1d4af1569a345e837bd0ce47ce9d9.pdf> – grifo nosso).”

Sobre a temática, com conclusões que se aplicam à prisão preventiva no Brasil, Geraldo Prado destaca que “a noção de perigo processual adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos é fundamental para traçar os limites da prisão preventiva”. O autor destaca, com base nas lições de Paola Bigliani e Alberto Bovino, que esse mau uso ou abuso do direito de liberdade que integra o conceito de perigo processual “não se presume, não decorre de especulação e não se fundamenta em boatos” (PRADO, Geraldo. Excepcionalidade da Prisão Provisória. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; PRADO, Geraldo; BADARÓ, Gustavo Henrique; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; FERNANDES, Og. Medidas Cautelares no Processo Penal: Prisões e suas alternativas. p. 117-120 – grifo nosso).

No caso concreto, observo que a prisão preventiva dos investigados foi decretada com a referência a conceitos indeterminados como aqueles acima descritos, a exemplo da necessidade de se promover a “pacificação social por meio da criação de um sentimento na sociedade de resposta célere do sistema de justiça a um delito de elevadíssima repercussão social” (eDOC 16, p. 28), de se proteger a “credibilidade de instituições financeiras públicas e privadas” (eDOC 16, p. 28) e de se resgatar a “confiança social na Justiça penal” (eDOC 16, p. 31).

Outrossim, o raciocínio da autoridade policial – ao final acolhido pela decisão monocrática – igualmente lança mão de presunções e realiza verdadeiros saltos argumentativos, pois a autoridade policial, de maneira absolutamente genérica e descontextualizada, parte da premissa de que, como Daniel Bueno Vercaro e os demais investigados possuem muitas conexões, eles certamente as utilizariam para embaraçar ou obstruir as investigações. Ou, ainda, que por possuir alto poder econômico, o investigado certamente utilizaria de dinheiro ilicitamente ocultado para tentar fugir do país.

Tais argumentos ignoram, contudo, os amplos efeitos das medidas cautelares já impostas nos presentes autos, as quais já resultaram no afastamento de servidores públicos e agentes de instituições privadas envolvidos, no bloqueio de bens e na imposição de medidas cautelares diversas sobre os investigados, seus familiares e suas empresas.

Ou seja, a racionalização promovida pela autoridade policial não aponta corretamente: qual seria o risco concreto de acesso ou destruição das provas verificado na espécie; se já houve a ampla coleta de provas e objetos quando da realização das medidas de busca e apreensão; qual seria o risco de fuga específico de investigados que se encontram com todos os bens bloqueados, os passaportes apreendidos e em regime de monitoramento eletrônico; enfim, não indica de forma concreta os pressupostos que justificariam a decretação da prisão preventiva.

Nada obstante, é certo que a decisão recorrida traz referências concretas a alegados atos de coação, de ameaça e de ataques cibernéticos destinados a intimidar críticos ou inimigos do investigado Daniel Bueno Vorcaro, tais como os episódios que envolvem o ex-capitão de seu barco e um funcionário de um restaurante, o episódio envolvendo o jornalista Lauro Jardim e atos mais recentes que estão sendo apurados no âmbito de inquérito especificamente aberto para apurar esses possíveis delitos (que, diga-se de passagem, extrapolam a própria situação do Banco Master).

Também há prova de que os membros do grupo que supostamente praticava tais delitos tinham acesso a armas de fogo, embora existam divergências relevantes entre os artefatos apreendidos e aqueles que são descritos na decisão recorrida.

Esses elementos sinalizam a possível periculosidade do grupo, porém, não podem ser considerados como contemporâneos às prisões ora decretadas, pois inexistente prova da continuidade das atividades desse grupo após a deflagração das operações que levaram à primeira prisão do investigado Daniel Bueno Vorcaro, decretada ainda em novembro do ano passado e posteriormente convertida em prisão domiciliar.

Em contraposição a esse aspecto, salientado pela defesa dos investigados, o eminente relator sustenta, em seu voto, que as comunicações que demonstram tais fatos, apesar de anteriores a novembro de 2025, somente foram reveladas agora, devendo ser “consideradas como fatos novos para os fins do art. 312, § 2º, do CPP, porque descobertas posteriormente às decisões anteriormente proferidas”.

Todavia, o fato de que as decisões anteriores obviamente não poderiam ter levado em consideração as comunicações apenas agora reveladas não é capaz de caracterizar tais fatos como novos para fins de aferição da contemporaneidade necessária à decretação de nova prisão preventiva, em especial quanto ao investigado Daniel Bueno Vorcaro, que já se encontrava preso em regime domiciliar.

Não se ignora que parcela expressiva dos fatos ostenta relativa atualidade sob uma ótica estritamente cronológica. Tal circunstância, contudo, não autoriza, por si só, a sua equiparação à contemporaneidade em sentido técnico-jurídico. Após a conversão da prisão preventiva em domiciliar, não se registram fatos novos idôneos a ensejar a reavaliação da medida. Ao revés, evidencia-se um nítido marco de ruptura fática, de modo que eventual regressão a regime mais gravoso deve estar lastreada não em elementos meramente recentes, mas em dados concretos e supervenientes que demonstrem, de forma inequívoca, a inadequação da medida domiciliar outrora fixada.

Apenas dois elementos indicados na decisão monocrática, em minha compreensão, ostentariam a devida contemporaneidade para justificar a expedição de novo decreto prisional em desfavor dos investigados: (i) a continuidade de ações relacionadas ao chamado “Projeto DV”, por meio do qual se

almejava a contratação de influenciadores digitais para promover, de forma coordenada, a defesa de narrativas favoráveis ao Banco Master e de desmoralização da liquidação da instituição pelo Banco Central, a fim de tentar reverter a medida e influenciar decisões que seriam tomadas pelo Tribunal de Contas da União; e (ii) os vultosos valores encontrados em conta vinculada ao pai do investigado Daniel Bueno Vorcaro, possivelmente indicativos de alegada ocultação de proveitos ilícitos e suposta reiteração delitiva.

Destarte, ao se excluir as alegações genéricas, os conceitos jurídicos e morais indeterminados e as presunções apresentadas pela autoridade policial sem apoio nos elementos concretos dos autos e em franca colidência com o direito fundamental à presunção de inocência, o que resta para fins de análise da noção de abuso processual da liberdade e de contemporaneidade em relação ao novo decreto prisional, seriam esses dois fatos acima mencionados – o esquema de publicações em defesa e ataques digitais e o bloqueio de vultosos valores em conta vinculada ao pai do investigado Daniel Bueno Vorcaro.

Nada obstante, ainda que fosse possível sustentar que esses dois elementos, considerados isoladamente, não seriam suficientes para justificar novo decreto prisional lastreado na garantia da ordem pública, penso que a autoridade policial logrou carrear aos autos elementos suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva dos investigados, ao menos por ora, “por conveniência da instrução criminal” e “para assegurar a aplicação da lei penal” (CPP, art. 312, caput).

Nessa linha, as mensagens extraídas dos aparelhos celulares do investigado Daniel Bueno Vorcaro e agora trazidas aos autos indicam que o investigado mantinha relações suspeitas com servidores do Banco Central e delas potencialmente se valia para influenciar indevidamente as decisões tomadas no âmbito da referida autarquia (vide eDOC 2, p. 123130). Além disso, há indícios de que o investigado, valendo-se dessas relações ou não, teve acesso a informações privilegiadas sobre reunião sigilosa realizada entre a Polícia Federal e integrantes do Banco Central acerca das próprias investigações que viriam a resultar no presente feito (eDOC 3, p. 100-103).

De igual modo, no que se refere ao grupo de pessoas responsáveis pelos alegados crimes digitais cometidos a mando do investigado Daniel Bueno Vorcaro, supostamente integrado também pelos investigados Fabiano Campos Zettel, Marilson Roseno da Silva e Luiz Phillipi Machado De Moraes Mourão, vulgo “Sicário” (recém falecido), há notícia de que o referido grupo obteve acesso ilegal a investigações e procedimentos sigilosos de interesse do Banco Master (eDOC 3, p. 6-35; 99-122). Quanto ao investigado Fabiano Campos Zettel, há indícios que, além de integrar o grupo supracitado, era o responsável por pagamentos destinados à sua manutenção (eDOC 3, p. 6; eDOC 4, p. 181-193).

Tais elementos, somente agora revelados, efetivamente acarretaram o aprofundamento das investigações em duas novas frentes, que nesse momento estão sendo explorados, razão pela qual se justifica a segregação cautelar dos investigados ora citados “por conveniência da instrução criminal” e “para assegurar a aplicação da lei penal”, uma vez que minimamente demonstrada a capacidade dos referidos investigados de influir na elucidação dos fatos pela autoridade policial.

Em suma, sem subscrever à prisão com fundamento na garantia da ordem pública, entendo ser o caso de referendar a decisão monocrática, ao menos por ora, “por conveniência da instrução criminal” e “para assegurar a aplicação da lei penal” (CPP, art. 312, caput), ressalvada a possibilidade de reavaliação após manifestação do titular da ação penal ou após ultimadas as providências investigativas referentes ao aprofundamento das investigações.

V – PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR RAZÕES HUMANITÁRIAS

FORMULADO PELO INVESTIGADO FABIANO CAMPOS ZETTEL

Por fim, passo a apreciar o pedido de conversão preventiva em prisão domiciliar por razões humanitárias formulado pela defesa do investigado Fabiano Campos Zettel.

No particular, a defesa de Fabiano Campos Zettel sustenta, além do não preenchimento dos requisitos para a sua segregação cautelar, ser necessária a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que o citado investigado “possui um filho de dois anos com a sua esposa” e “aguarda o nascimento iminente de mais dois filhos do casal, gêmeos, em gravidez de risco, cujo parto está previsto ainda para este mês” (eDOC 115, p. 8-9), sendo o investigado responsável pelos cuidados de sua família. A alegação veio acompanhada da devida comprovação (eDOCs 116 e 117).

A tese de defesa é relevante. Encontra-se amparada, ao menos em tese, no precedente do HC 165.704/DF, de minha relatoria, em que esta 2ª Turma assentou a “possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole” (HC 165.704/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.2.2021).

Nos termos do art. 227 da Constituição, é dever não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Referido mandamento constitucional, sem sombra de dúvidas, condiciona a interpretação que deve ser feita da legislação processual penal, à exemplo do art. 318 do CPP (que regula a substituição da prisão preventiva por domiciliar), sobretudo quando em jogo, como na espécie, os direitos fundamentais de criança menor. É essa precisamente a *ratio decidendi* do HC 165.704/DF.

Nada obstante, apesar da situação a que se encontra sujeita a criança e a esposa grávida do investigado, considero que as particularidades do caso concreto impõem, por ora, o referendo da medida cautelar ante os indícios aludidos no tópico anterior de que demonstram a necessidade de segregação do investigado “por conveniência da instrução criminal” e “para assegurar a aplicação da lei penal”.

Saliento, porém, que tão logo finalizadas as diligências investigativas diretamente vinculadas ao aprofundamento das investigações no que tange ao investigado Fabiano Campos Zettel, deve ser reavaliada a possibilidade de substituição de sua prisão preventiva por domiciliar, uma vez que a existência de filho menor de tenra idade sob os seus cuidados, bem como a iminência do nascimento de outros filhos, em contexto de gestação de risco, indicam a incidência do art. 318, III, do CPP tão logo as medidas alternativas se mostrem suficientes para garantir a aplicação da lei penal.

VI – CONCLUSÃO

Com essas ressalvas e por esses fundamentos, referendo, por ora, a decisão proferida, sem prejuízo de eventual reavaliação das medidas, após a devida manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É como voto.

Transcrição e edição: Por Alan Alex

